



PARECER Nº /2009

PROCESSO Nº: 2009/047589

INTERESSADO: Aurora Agência de Viagens e Turismo Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre Obrigatoriedade de Emissão de Documentos Fiscais

EMENTA: As empresas prestadoras de serviços sujeitos ao ISSQN são obrigadas a emitir documento fiscal, por ocasião da prestação do serviço, independentemente, de o documento ser exigido pelo o tomador do serviço.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Aurora Agência de Viagens e Turismo Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 08.181.467/0001-97 e no CPBS com o nº 209844-0, requer esclarecimento sobre o que deve fazer diante da recusa de seus clientes em receber as notas fiscais sobre as comissões auferidas.

A Consulente informa que é uma agência de turismo e trabalha na venda e emissão de passagens aéreas, recebendo comissões por tais serviços das companhias aéreas.

A empresa informa também que algumas das companhias aéreas estão orientando a ela a não mais enviar as notas fiscais e que isso pode provocar a diminuição da sua receita bruta efetivamente comprovada por nota fiscal.

Ela informa ainda que é optante pelo o Simples Nacional e como qualquer empresa deve ter suas receitas brutas comprovadas por documento fiscal.

A Consulente nada mais expôs em sua consulta.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.



2 PARECER

A Consulente informou na sua inicial, que alguns dos seus clientes estão orientando ela a não enviar o documento fiscal referente aos seus serviços prestados.

Para fins deste parecer, é necessário destacar o disposto no art. 157 do Regulamento do ISSQN, que estabelece a obrigação de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a estas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço, emitirem notas fiscais, previamente autorizadas e autenticadas pela repartição fiscal.

Pelo o dispositivo acima se verifica que a Consulente é obrigada a emissão de documento fiscal, independentemente, de os seus clientes os receberem ou não. Não é o fato de o cliente não querer receber a nota fiscal que irá dispensar o prestador de serviço, pessoa jurídica, da sua emissão.

Se a legislação estabelece a obrigação, somente ela pode estabelecer os casos de dispensa de emissão de documento fiscal.

Sobre dispensa de emissão de documento fiscal, o Regulamento do ISSQN estabelece em seu art. 248 os casos em que os prestadores de serviços estão dispensados da emissão de documento fiscal. E o caso da Consulente não se enquadra em nenhum deles. Senão vejamos, *in verbis*:

Art. 248. São dispensados da emissão dos documentos fiscais previstos na seção I deste Capítulo, exclusivamente:

I – os cinemas, quando usarem cupom fiscal ou ingressos padronizados;

II – as empresas de transporte coletivo, em relação ao serviço de transporte desta natureza, desde que informem à Secretaria de Finanças o seu faturamento mensal e mantenham mapa diário desse movimento à disposição da Fiscalização;

III – os estabelecimentos e de diversões públicas que façam uso de ingressos ou de cupom fiscal;

IV – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, que adotem os livros contábeis por ele determinados;

V – as administradores de cartão de crédito, desde adotem mapa ou outro documento especial, conforme definido pela Secretaria de Finanças;

VI – as pessoas jurídicas que explorem loteria legalmente autorizada a funcionar, mediante a venda e sorteio de bilhete, desde adotem mapa ou outro documento especial, conforme definido pela Secretaria de Finanças;

VII – os prestadores de serviços de construção civil e de obras hidráulicas, quando houver contrato escrito e desde que emitam a Nota Fiscal Fatura de Obras e Serviços Contratados definida no artigo 169 deste Regulamento;

VIII – os profissionais autônomos.

Ainda sobre emissão de documento fiscal, merece ser destacado o disposto no art. 164 do Regulamento do ISSQN, que veda a emissão de documentos fiscais para os serviços em que não haja incidência do ISSQN, *in verbis*.

Art. 164. É proibida a emissão de Documentos fiscais na prestação de serviços em que não haja a incidência de imposto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implica a imposição da multa prevista na alínea “d” do inciso II do artigo 44 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com a redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 2003, por cada documento emitido.

Por este dispositivo, as agências de viagens são proibidas de emitir documento fiscal relativa à venda da passagem aérea para os clientes das companhias aéreas. Pois o serviço que elas realizados é de intermediação na venda de passagem, que é prestado para as companhias aéreas. Sendo neste caso, obrigadas a emitir a Nota Fiscal de Serviço correspondente às comissões auferidas em cada mês.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

3 CONCLUSÃO

Conforme precedentes, este parecer esclarece que as pessoas jurídicas e equiparadas prestadoras de serviços sujeitos a incidência do ISSQN são obrigados a emissão de documento fiscal, previamente autorizado pelo Fisco Municipal, no momento em que há a prestação do serviço. A emissão do documento fiscal deve ser feita, independentemente, de o tomador do serviço exigir o documento fiscal.

Os prestadores de serviços devem guardar a via do documento fiscal destinada ao fisco, pelo o período decadencial de lançamento do imposto correspondente.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 02 de abril de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Batista Gomes

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Paulo Luis Martins de Lima

Coordenador de Administração Tributária em exercício

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças